



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.743-A, DE 2001 (Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta incisos aos arts. 36 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Artigos 36 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 36.....

IV – promoverá metodologias capazes de assegurar aos estudantes um perfeito conhecimento dos problemas sociais e ambientais, bem como desenvolver uma mentalidade responsável na busca de soluções adequadas.

Art. 43.....

VIII – Desenvolver metodologias capazes de assegurar ao universitário conhecimentos específicos para exercer atividades nas quais, no âmbito empresarial, haja uma gestão social e ambiental responsável".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem a finalidade de implementar, tanto no âmbito do ensino médio como no universitário, noções gerais sobre a responsabilidade social e ambiental.

No Brasil existe um grande número de empresas que financiam projetos sociais e ambientais esporádicos, mas falta uma gestão social responsável, ou seja, uma gestão baseada em projetos permanentes com metas a serem atingidas.

Ao serem implantados nos currículos dos ensinos médio e universitário matérias relativas à responsabilidade social e ambiental (já apresentei ao Ministro da Educação indicação nesse sentido), os alunos estarão melhores preparados para que seja dada a devida atenção à uma grande necessidade existente hoje no Brasil: cidadãos preocupados em solucionar parte dos problemas sociais e ambientais.

Por todos estes argumentos, encareço a atenção dos nobres parlamentares no sentido de que seja aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.


DEP. LINCOLN PORTELA
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

* § 2º regulamentado pelo Decreto nº 2.208, de 17.04.1997.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

.....

.....

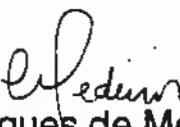
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2001

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 27 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4743, de 2001, do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, altera os arts. 36 (acréscimo de um inciso) e 43 (acréscimo de um inciso) da Lei nº 9394, de 1996, conhecida como LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os incisos acrescentados têm a finalidade de colocar em prática, tanto no ensino médio como no superior, noções gerais sobre responsabilidade social e ambiental.

Cabe nesta oportunidade à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Esgotado o prazo regulamentar, o PL em pauta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável o fato de o nobre autor da proposição em epígrafe querer introduzir na LDB noções gerais sobre responsabilidade social e ambiental, tanto no ensino médio como no superior.

Trata-se de proposta de grande atualidade e alcance. Afinal, grande parte dos problemas do mundo contemporâneo diz respeito a questões sociais e ambientais. Pode-se até afirmar, sem receio de exagero, que o verdadeiro cidadão do mundo atual é aquele que sabe se conduzir com responsabilidade diante da dinâmica social e ambiental.

Está claro, portanto, que o caráter que o ilustre autor imprime na LDB com as alterações propostas tem enorme mérito educacional e cultural para toda a sociedade brasileira.

Voto, assim, pela aprovação, quanto ao mérito educacional e cultural, do Projeto de Lei nº 4743, de 2001, do nobre Deputado LINCOLN PORTELA.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 2001.



Deputado COSTA FERREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.743/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Esther Grossi, Flávio Ams, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Araníldo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Clovis Volpi, Lídia Quinan, Antônio Joaquim Araújo, Divaldo Suruagy, José Índio e Ivan Paixão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente